



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 18ª Vara Cível da Capital

Avenida Desembargador Guerra Barreto - Fórum do Recife, S/N, Ilha Joana Bezerra, RECIFE - PE - CEP: 50080-900 - F:(81) 31810321

Processo nº **0064083-48.1998.8.17.0001**

AUTOR(A): CONAUTO COMERCIO NACIONAL DE VEIC AUTOMOTORES LTDA

RÉU: DOM VITAL TRANSPORTE ULTRA RAPIDO IND E COMERCIO LTDA

DECISÃO

Ressalvo que respondo pela 7ª Vara da Fazenda Pública da Capital, e, me encontro em exercício cumulativo junto a 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital, além da Seção B da 18ª Vara Cível da Capital e da Vara Única do Arquipélago de Fernando de Noronha. Retornam-me os autos conclusos após a decisão de ID nº 181074881, que autorizou o pagamento dos credores da massa falida, conforme quadro de credores homologado por este juízo.

Em cumprimento a citada decisão foi expedido alvará de transferência autorizando o pagamento inicial de 248 (duzentos e quarenta e oito) credores, conforme evento de ID nº 199855384.

Com efeito, além dos pagamentos realizados, diversas petições foram acostadas ao processo com pedidos de levantamento de valores, as quais passaram pela verificação e conferência do síndico da massa falida, a fim de verificar a compatibilidade dos valores requeridos com os créditos consignados no quadro geral de credores.

Nesse compasso, apresentou o síndico os requerimentos de ID's nº 208841107 e 208841108, nos quais se manifesta sobre as diversas petições apresentadas e requer diferentes providências, conforme se vê abaixo:

Em relação a petição de ID nº 208841107:

Item 01 - pugna pela rejeição dos pedidos de ID's nº 199785655, 200449748, 200916568, 201272830, 203452384 e 208150629, haja vista que os pedidos de transferência foram formulados tendo como beneficiários os causídicos dos credores, o que contraria a decisão de ID nº 181074881, que autoriza o pagamento exclusivamente em favor dos próprios

credores trabalhistas ou de seus herdeiros, com exceção dos honorários advocatícios;

Item 02 - concernente a petição de ID nº 207231824, consubstanciada em pedido de transferência de valores, cuja liberação já se encontra contemplada na segunda listagem de pagamento;

Item 03 - concernente a petição de ID nº 206086378, em que aponta a existência de eventuais inconsistências no pagamento realizado e informa que empreenderá diligência junto a instituição financeira para confirmação do pagamento;

Item 04 - concernente a petição de ID nº 2005813872, informa que os requerentes não se encontram habilitados nos autos, razão pela qual pugna pelo indeferimento do pedido;

Item 05 - concernente a petição de ID nº 203624425, consubstanciada em pedido de transferência de valores, cuja liberação já se encontra contemplada na segunda listagem de pagamento;

Item 06 - concernente a petição de ID nº 203452385, consubstanciada em pedido de retenção de honorários, pugna pelo indeferimento, haja vista que já houve o pagamento da credora beneficiária, bem assim porque não foi apresentado o respectivo contrato de honorários;

Item 07 - concernente a petição de ID nº 201868599, consubstanciada em pedido de transferência de valores, cuja liberação já se encontra contemplada na segunda listagem de pagamento;

Item 08 - concernente a petição de ID nº 201638088, consubstanciada em pedido de transferência de valores, cujo pagamento já fora realizado;

Item 09 - concernente a petição de ID nº 201367460, consubstanciada em pedido de transferência de valores em favor da viúva meeira, com reserva do percentual restante para os demais herdeiros do credor trabalhista falecido, cuja liberação se encontra contemplada na segunda listagem de pagamento.

Em relação a petição de ID nº 208841108, apresenta segundo lote de pagamento dos credores trabalhistas com os respectivos dados bancários e pugna, ao final, pela liberação dos créditos.

Vieram os autos conclusos.

ESSENCIAL RELATAR. DECIDO.

Pois bem, considerando que o pagamento dos créditos habilitados já se encontra autorizado por este juízo, conforme Decisão de ID nº 181074881, de sorte que os atos ora praticados, são um mero desdobramento processual da decisão de autorização, tenho por bem deferir/autorizar a confecção dos alvarás de transferências, assim como adotar outras providências, conforme se vê abaixo:

(i) Quanto ao item 01 da petição de 208841107, acolho a manifestação do síndico, haja vista que a decisão de liberação é clara ao consignar que o pagamento deverá ser realizado exclusivamente em favor dos próprios credores beneficiários ou de seus herdeiros, razão pela qual restam indeferidos os pedidos de ID's nº 199785655, 200449748, 200916568, 201272830, 203452384 e 208150629;

(ii) Quanto aos itens 02, 05 e 07 da petição de 208841107, que versam sobre a liberação dos créditos habilitados aptos ao recebimento, acolho a manifestação do síndico para determinar a liberação dos respectivos valores, conforme dados bancários e valores ali consignados;

(iii) Quanto aos itens 03 e 08 da petição de 208841107, dispensam apreciação deste juízo, visto que se trata de questão superada, conforme relatado pelo síndico na petição supracitada;

(iv) Quanto ao item 04 da petição de 208841107, acolho a manifestação do síndico, rejeitando o pedido de liberação de valores, haja vista que o requerente não se encontra habilitado nos autos;

(v) Quanto ao item 06 da petição de 208841107, acolho a manifestação do síndico, rejeitando o pedido de liberação de valores, haja vista que já houve o pagamento do credor, bem assim por inexistir contrato de honorários;

(vi) Quanto ao item 09 da petição de 208841107, acolho a manifestação do síndico, para determinar a transferência de valores correspondentes ao credor falecido, ANTÔNIO BORGES FILHO, em favor da viúva meeira, no percentual de 50% (cinquenta por cento), com reserva do percentual restante para os demais herdeiros.

Com relação a petição de ID nº 210027433, determino a intimação do síndico para que se manifeste sobre o requerimento ali consignado.

Cumpridas as diligências supra, retornem-me os autos conclusos para prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

Recife, 28 de Julho de 2025.

Marcos Garcez de Menezes Júnior

Juiz de Direito auxiliar



Assinado eletronicamente por: **MARCOS GARCEZ DE MENEZES JUNIOR**

28/07/2025 08:52:00

<https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **210555326**



25072808520025700000205018911